

# PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2018, que altera o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para prever a possibilidade de decretação de medida socioeducativa de internação por até quinze anos, no caso de ato infracional correspondente a crime hediondo.

SF/19503.65844-97

RELATORA: Senadora ROSE DE FREITAS

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 428, de 2018, de autoria do Senador José Medeiros. A iniciativa altera o § 3º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), para prever a possibilidade de decretação de medida socioeducativa de internação por até quinze anos, no caso de ato infracional correspondente a crime hediondo.

O Projeto, em seu art. 1º, propõe-se a alterar o § 3º do art. 121 do ECA a fim de, como exceção ao limite de três anos para cumprimento do tempo de internação, admitir internação de até quinze anos na hipótese de prática de ato infracional correspondente a crime classificado como hediondo, ressalvado prazo inferior previsto para o crime análogo.

O art. 2º do PLS, ao fim, prevê que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição, sob o argumento de atender ao princípio de justiça, observa a discrepância dos tratamentos dados a um maior e a um menor de idade quando ambos praticam a mesma

conduta delitiva. Ao menor de idade, argumenta, a solução que o projeto apresenta é intermediária, aplicando limite de quinze anos da pena na hipótese da prática de conduta análoga a crime hediondo.

A matéria foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa. Ao término da legislatura encerrada em 2018, a proposição continuou a tramitar nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

SF/19503.65844-97

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do RISF, compete à CDH opinar sobre proteção à infância e à juventude. Portanto, é regimental o exame do PLS nº 428, de 2018, por esta Comissão.

A proposição encontra-se, ainda, amparada pelo inciso XV do art. 24 da Constituição Federal, que atribui à União competência legislativa concorrente para legislar sobre proteção à infância e à juventude.

Observa-se grande mérito no projeto. Já é tempo de se dar um basta à impunidade habitualmente verificada no cometimento de crimes gravíssimos por menores de idade. Seja quando praticam atos graves, seja quanto meramente assumem a autoria de crimes efetivamente praticados por adultos, a doutrina da inimputabilidade absoluta e irrestrita do menor de idade atenta contra o princípio da justiça, como bem observa o autor da matéria.

Parece-nos, portanto, plenamente razoável que se admita uma restrita exceção ao limite de três anos para a internação de adolescentes infratores. E tal exceção, registre-se, apenas será verificada na excepcional e seriíssima situação da prática de ato análogo a crime hediondo, o qual, naturalmente, atenta contra os mais elementares valores morais de nossa sociedade.

É esse, seguramente, o desejo da sociedade brasileira, já cansada de tanta criminalidade e impunidade.

Dessa forma, manifestamo-nos favoráveis ao PLS nº 428, de 2018.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 428, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

